



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Altera a Lei Nº 11.449, de 03 de outubro
de 2022

Art. 1º Suprimir todo o artigo 3º da Lei 11.449, de 03 de outubro de 2022 e, renumerar os demais artigos da referida Lei.

Art. 2º Modificar o artigo 5º, excluindo os seguintes incisos e remunerando os remanescentes:

II - possuir renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos;

III - apresentar incapacidade para o trabalho; e

V - não possuir vínculo empregatício.

VI- não ser beneficiada por vale transporte

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal nº 11.449, de 3 de outubro de 2022, que concede isenção no transporte público coletivo para pessoas com deficiência.

A Lei, ao ser implementada, mostrou pontos que demandam ajustes para melhor atender à população beneficiada e garantir maior clareza jurídica.

a) Supressão do artigo 3º:

A exclusão desse dispositivo elimina exigências que, na prática, acabaram gerando entraves burocráticos e dificuldades de acesso ao benefício para os usuários. Ao suprimir o



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

artigo e renumerar os demais, busca-se simplificar o texto legal e desburocratizar a concessão do direito.

b) Alteração do artigo 5º:

A retirada dos incisos II, III, V e VI tem a finalidade de eliminar condicionantes consideradas excessivas ou que já encontram previsão em outras legislações e regulamentos. Dessa forma, a lei se torna mais objetiva, clara e de aplicação prática mais ágil, sem perder o controle necessário por parte da Administração Pública.

Portanto, as alterações propostas visam garantir a efetividade da política pública de isenção de tarifa de transporte coletivo às pessoas com deficiência, evitando burocracias desnecessárias, assegurando inclusão social e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A concessão irrestrita da isenção de passagem aos deficientes físicos é medida que concretiza a dignidade da pessoa humana, elimina barreiras sociais e burocráticas, promove a inclusão cidadã e cumpre o dever do Estado de garantir acessibilidade plena. Mais do que um custo, é um investimento em justiça social e igualdade de oportunidades.

No artigo 244, a Constituição Federal é expressa ao prever que a lei disporá sobre normas de acessibilidade às pessoas com deficiência, o que se relaciona diretamente ao direito de locomoção e mobilidade urbana.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, consagra o direito à acessibilidade (art. 46) e impõe ao poder público a obrigação de assegurar o transporte acessível a todas as pessoas com deficiência.

Outrossim, o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência é claro: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

Estabelecer critérios seletivos (como renda, grau de deficiência, motivo do uso de transporte público...) torna o sistema discriminatório, restringindo direitos fundamentais, o que afronta a lógica inclusiva do Estatuto e da nossa Carta Magna.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 29 de setembro de 2025.

VEREADOR OILQUER SOARES DOS SANTOS (NECO SANTOS)



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (C6263C5A) no site:
<https://citta.click/lfKDwG64>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 004812 de 09/10/2025 17:00:44

Documento
000087 / 2025

Processo
-

Autenticação



C6263C5A

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: OILQUER SOARES DOS SANTOS

CPF: 693***.***34

Assinado em: 09/10/2025 16:46:31

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29,459471, -51,971918